



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10380.012100/2008-71  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-01.299 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 07 de fevereiro de 2012  
**Matéria** CP: AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL.  
**Recorrente** AÇO VIGILÂNCIA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL.

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 19/08/2008

AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RECURSO REITERATIVO DA IMPUGNAÇÃO DE PRIMEIRO GRAU. PEDIDO DE PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DESTE CONSELHO. DEMAIS MATÉRIAS REJEITADAS.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

## Relatório

O presente Auto de Infração de Obrigação Acessória – AIOA - DEBCAD 37.042.202-3, CFL. 38, objetiva o lançamento de multa punitiva por descumprimento de dever instrumental, a seguir descrito, deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei 8.212, de 24.07.91, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira, conforme previsto no art. 33, parágrafos 2º e 3º da referida lei, combinado com os artigos 232 e 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social – RPS, apenso ao Decreto 3.048, de 06.05.99, conforme Relatório Fiscal do Auto de Infração de Obrigação Acessória – REFISC do AIOA, de fls. 10, com período de apuração de 12/2004 a 12/2006, conforme Termo de Início da Ação Fiscal – TIAF, de fls. 06 e 07.

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento, em 22/08/2008, conforme Folha de Rosto do Auto de Infração de Obrigação Acessória, de fls. 01.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, petição com razões impugnatórias total, acostada, as fls. 15 e 16, recebida, em 22/09/2008, estando acompanhada dos documentos, de fls. 17 a 33.

A defesa foi considerada tempestiva, fls. 35 e 36.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 08-17.294 - 5ª Turma da DRJ/FOR, em 07/04/2010, fls. 37 e 38, no qual a impugnação foi considerada improcedente.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 05/07/2010, AR, de fls. 43.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição e razões recursais, as fls. 45 a 47, recebida de 30/07/2010, acompanhada dos documentos, de fls. 48 a 52, onde alega em síntese.

- Que vem fazer uso de sua ampla defesa, pois o reclamo anterior não foi atendido e não havendo fatos ou novos argumentos, vem redarguir os anteriores;
- Que é empresa de pequeno porte, contestando o valor arbitrado, não podendo arcar com essa e outras situações;
- Por fim a recorrente: a) requer encaminhamento do recurso ao órgão competente; b) arquivamento do auto, em razão de; c) protesta por todos os meios de provas admitidos em direito; d) a improcedência do auto e o não registro de restrições de bloqueio em transações futuras

Processo nº 10380.012100/2008-71  
Acórdão n.º **2803-01.299**

**S2-TE03**  
Fl. 98

---

com o governo; e) conversão do auto em advertência escrita nos termos da lei; f) parcelamento em 60 meses, por dispor de recursos.

A tempestividade do Recurso Voluntário foi reconhecida pelo órgão preparador, as fls. 55, terceiro parágrafo.

Os autos subiram ao CARF/MF, fls. 55.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme, AR, de fls. 43, recebido em 05/07/2010, e carimbo de recepção do Recurso, de fls. 45, datado de 30/07/2010. A tempestividade foi reconhecida pelo órgão preparador, fls. 55.

Superado o pressuposto de admissibilidade passo ao recurso.

O recurso do contribuinte e reiterativo e nada acrescenta ao que já fora analisado e decidido pela instância *a quo*.

A agente fiscal lançador deixou asseverado de forma cristalina que a empresa fiscalizada apesar de intimada por intermédio do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD para apresentação de documentos esta deixou de apresentar os Livros diários e Razão dos anos de 2005 e 2006. O que é confirmado pela própria recorrente, conforme abaixo transcrito.

*A empresa, ao apresentar apenas o Livro Diário e Razão de 2004, não fez, em momento algum, uso de recusa ou sonegação de qualquer informação, o que ocorreria, é que a empresa encontrava-se com a sua escrituração contábil em atraso, devido a fatores técnicos operacionais, já solucionados, portanto incapacitada naquele momento da apresentação dos citados Livros.*

A empresa recorrente junto com sua impugnação, recebida em 22/09/2008 apresentou os documentos, de fls. 17 a 20, o Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário Nº 03, bem como o Termo de Abertura e Encerramento do Livro Razão Nº 03, ambos, com autenticação, em 23/05/2008, na Junta Comercial do Ceará, mas estes não possuem referência em relação ao ano contábil-fiscal dos livros.

Posteriormente, junto a petição recebida, em 24/09/2008, a empresa apresentou o Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário Nº 04, bem como o Termo de Abertura e Encerramento do Livro Razão Nº 04, fls. 30 a 33, ambos, com autenticação, em 23/09/2008, na Junta Comercial do Ceará, mas estes não possuem referência em relação ao ano contábil-fiscal dos livros.

O contribuinte foi cientificado da autuação, em 22/08/2008, conforme Folha de Rosto do Auto de Infração de Obrigação Acessória, de fls. 01.

Logo, nos termos do artigo 291, *caput* do Regulamento da Previdência Social – RPS, apenso ao Decreto 3.048/99 na redação dado pelo Decreto 6.032/2007 a correção da falta só seria possível até o prazo de impugnação, desta forma tal prazo findou-se, em 08/09/2008.

A última correção da falta só foi realizada, em 23/09/2008, e apresentada, em 24/09/2008, conforme supramencionado. Assim sendo, ainda, que consideramos que os livros de números três fossem de 2005 e os de números quatro de 2006, não seria possível aplicar a relevação da multa, uma vez que a recorrente não atendeu as exigências da legislação.

Na seara tributária é muito comum as empresas não cumprirem suas obrigações *in totum* e o fiscal autuante comprovou isso em relação à recorrente daí a autuação.

No que tange ao pedido de parcelamento deixo de analisá-lo, pois tal assunto não é de competência deste órgão julgador, sendo matéria a ser perquirida junto à DRF - origem, com fulcro na legislação própria.

Indefiro o protesto por todos os meios de provas admitidos em direito, pois nos termos do artigo 16, § 4º do Decreto 70.235/72, tais elementos devem ser apresentados na impugnação. Embora, este órgão julgador venha interpretando esta norma com temperamentos no caso em espeque até o julgamento deste nada foi apresentado, o que inviabiliza a produção de provas depois do julgamento.

Com os argumentos acima explicitados fica evidente que não há razões para acolher aos pleitos da recorrente.

#### **CONCLUSÃO:**

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para no mérito negar-lhe provimento, tendo em vista a rejeição das teses suscitadas pela recorrente.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.